

ESPAÇOS TERRITORIALMENTE PROTEGIDOS

Maria Laura Cerqueira Leite Suzano¹

RESUMO

É inegável que o meio ambiente vem sofrendo com o crescimento das atividades econômicas e com isso se torna extremamente necessária a preservação e a conservação dos recursos naturais. O equilíbrio ambiental deve ser buscado intensamente pelo Estado e pela coletividade como uma forma de sanar o processo de devastação ambiental que paira sobre os nossos ecossistemas. A luta pela preservação

¹ Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior em Juiz de Fora.

Endereço Residencial: Avenida dos Andradas 553 apartamento 1501

Tel: (32) 321158-36

Email: marialauracls@hotmail.com

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

da biodiversidade tem se tornado preocupante, pois é crescente o empobrecimento biológico resultante da devastação dos ecossistemas florestais, bem como da extinção de inúmeras espécies de animais e vegetais encontrados em nosso território. Nesse enfoque, os espaços territorialmente protegidos estão ganhando cada vez mais importância na luta pela qualidade ambiental, e assim, o Poder Público tem buscado um equilíbrio ecológico visando à preservação dos principais seres vivos que compõem esses espaços e que possuem valor inestimável. Dessa forma, conclui-se que é de suma importância à delimitação de espaços territoriais, ricos em atributos ambientais, para a preservação da biodiversidade e dos nossos recursos naturais, acarretando em conseqüência, benefícios imensuráveis para o nosso meio ambiente. Esses espaços protegidos, desempenham importante papel na proteção da diversidade biológica existente no território nacional e representam uma grande força no combate contra a devastação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: BIODIVERSIDADE. EQUILIBRIO AMBIENTAL. ESPAÇOS TERRITORIAL PROJETOS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a importância dos espaços territorialmente protegidos na busca pelo equilíbrio ecológico, bem como pela sadia qualidade de vida tutelada na Constituição Federal.

O Brasil possui a maior diversidade biológica do mundo, não obstante grandiosa riqueza o nosso país tem se destacado mundialmente pela perda considerável de suas

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

matas, acarretando um grave problema de desequilíbrio ambiental. Deste modo, se torna necessário a conscientização da sociedade acerca de um desenvolvimento sustentável que concilia o desenvolvimento econômico com a integridade ambiental.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225 a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Assim, como todo direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito indisponível cabendo ao Estado e a coletividade a obrigação de defendê-lo e de preservá-lo em benefício da presente e futura geração.

Dessa forma, para fins de proteção e conservação dos ecossistemas brasileiros mais significativos, o Poder Público definiu em todas as unidades da Federação, espaços territoriais ricos em atributos naturais a serem protegidos, incumbindo à esfera governamental a instituição de espaços territorialmente protegidos como um meio de proporcionar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mais, salienta-se a importante atuação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que é a base legal para a criação, administração, alteração e supressão das unidades de conservação, que são espécies dos espaços territorialmente protegidos.

Demonstra-se a necessidade de fiscalização para a proteção das unidades de conservação, apontando o decreto do Governo Federal nº 6.515/2008 que tem por objetivo fiscalizar e proteger as unidades de conservação.

Salienta-se sobre os procedimentos para a efetivação de pesquisas no interior de unidades de conservação, bem como a necessidade de um turismo ecológico que vise a educação ambiental.

Por fim, comprova-se a inegável contribuição dos espaços territorialmente protegidos para o meio ambiente uma vez que proporcionam a manutenção de imensas

áreas verdes, ressaltando que existem fatores que inviabilizam uma gestão eficiente desses espaços.

ESPAÇOS TERRITORIAMENTE PROTEGIDOS

Inicialmente, pode-se afirmar que o termo meio ambiente é incerto, uma vez que ainda não possui um conceito jurídico determinado, cabendo aos intérpretes preencherem seu conteúdo.

Silva (1981, p. 435) considera meio ambiente "a interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana".

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), tentou definir um conceito de meio ambiente, no âmbito do direito brasileiro, ao afirmar que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, também não define o que seja meio ambiente, apenas tece considerações sobre o assunto, ao afirmar que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Diante da definição dada ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 podemos constatar que o conceito de meio ambiente estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi confirmado, eis que a Constituição Federal de 1988 tutelou não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Essa afirmação é resultado da observação do artigo 225 da CF/88, transcrito acima, bem como da análise da expressão sadia qualidade de vida. Dessa forma,

infiere-se que o legislador constituinte se preocupou em tutelar tanto o meio ambiente propriamente dito, como a saúde e o bem-estar da população na expressão sadia qualidade de vida.

Assim, constata-se que não há um conceito jurídico determinado para o meio ambiente, sua definição é ampla, pois possui inúmeros objetivos, princípios e diretrizes que o regem.

O meio ambiente além de ser um patrimônio da coletividade, é considerado um patrimônio público e, com isso, necessita de atuações políticas sobre ele. Dessa forma, o Poder Público atua positivamente, praticando atos necessários para que se possa atingir os objetivos de um estado de direito, como por exemplo, vigiando, julgando, impondo sanções etc.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a recepção da Lei 6.938/81 e com isso foi dado um passo pioneiro na vida pública do país. Constata-se que foi recepcionado em quase todos os seus aspectos, criando competências legislativas concorrentes (como as complementares e suplementares dos Municípios em seus artigos 30, I e II da CF) e, portanto, afirmando as concepções da Política Nacional de Defesa Ambiental. Esta política vem destacada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao se afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, exige-se harmonia entre todos os aspectos que compõem o meio ambiente.

Importante ressaltar que a atuação Estatal na defesa do equilíbrio ambiental se torna mais eficiente com a participação da população, uma vez que a interação do Estado com a comunidade tem um aspecto fundamental na gestão ambiental. Dessa forma, há a necessidade da conscientização da população no que se refere à utilização adequada dos recursos naturais e isso só se torna possível através da implementação da ética ambiental no cotidiano das pessoas.

Ambiente é, assim, um sinônimo de ética e indica o estado de coisas que produzimos continuamente em relação com a vida, trazem uma idéia de complexidade,

de interdependência de fatores sócio-ambientais, de ecossistema, de vida dinâmica em transformação e necessidade de equilíbrio (Pelizzoli, 2007).

Segundo o referido autor quando utilizamos a expressão ética ambiental é para lembrarmos um pouco mais da relação dos seres humanos com os demais seres e com o ecossistema em equilíbrio. Portanto, podemos relacionar a expressão ética ambiental com sustentabilidade, pois uma atuação ética no meio ambiente nada mais é do que uma cooperação do ser humano com as necessidades atuais.

Conclui que não há nada mais importante hoje do que criarmos uma consciência sócio-ambiental, pois disso depende nosso presente e nosso futuro próximo.

Dessa forma, infere-se desses argumentos que a preservação e a melhoria do meio ambiente dependem de forma especial da educação ambiental. Atualmente podemos afirmar que o Poder Público tem incentivado a conscientização da sociedade no que se refere à educação ambiental, através de parcerias com escolas, grupos de apoio, associações de moradores, etc, promovendo projetos educacionais no âmbito municipal, estadual e federal, disponibilizando informações através de panfletos, revistas, outdoors e internet..

Outrossim, mesmo com a propagação de conhecimentos pelo Estado no que se refere à educação ambiental verificamos que boa parte da população brasileira não utiliza os recursos naturais de forma sustentável. Assistimos diariamente a degradação do meio ambiente através do manejo incorreto do solo, do despejo de resíduos poluentes nas águas pluviais e fluviais, da devastação das florestas nacionais para o abastecimento da indústria madeireira, entre outras situações ilícitas que são comumente encontradas e passam batidas como algo costumeiro em nossos dias.

Importante salientar a destacada atuação estatal no que se refere à preservação ambiental que vai desde a conscientização da correta utilização dos seus recursos até a aplicação das sanções cabíveis aos infratores. Portanto, conforme dispõe Machado (2000, p-303):

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

O exercício do poder de polícia ambiental, corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Dessa forma, cabe ao Poder Público a fiscalização, o licenciamento ambiental, o controle da exploração dos recursos naturais e a imputação de sanções civis, administrativas e penais à pessoa que praticar um ato ilícito que em consequência prejudique o meio ambiente.

Assim, o Poder Público através do seu poder de polícia deverá proteger o meio ambiente, preservando as florestas, a fauna e flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, enfim, a atividade estatal é de suma importância para o equilíbrio dos ecossistemas nacional e portanto, deve ser apoiada e respeitada para alcançarmos o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Brasileira possui um relevante conteúdo ambiental que preza pela defesa do meio ambiente nacional, conforme podemos verificar no artigo 225 da CF/88 que estabelece : “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”. O texto constitucional consagra um direito fundamental da pessoa humana, ao visar a qualidade do meio ambiente em função da sadia qualidade de vida.

O artigo aludido é composto por seis parágrafos os quais imputam ao Poder Público obrigações específicas para lhe dar efetividade, sendo certo que tal artigo deve ser efetivado em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos nos artigos 1º a 4º, que fazem da tutela ao meio ambiente uma via de realização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p.15): "a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente considerada, bem como a própria perpetuação da espécie humana".

Segundo Edis Milaré (2004, p.137):

O reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência- a qualidade de vida-, que faz com que valha a pena viver.

Assim, verificamos que o Estado possui o dever de assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os povos, bem como a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Nesse sentido, podemos afirmar que sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, a realização individual deste direito está intrinsecamente ligada à sua realização social, isto é, ao consumo em comum e de forma solidária do meio ambiente e de seus bens.

Sabemos que é difícil a tarefa de preservar e conservar os recursos naturais em um país capitalista e num momento que há um crescente desenvolvimento da economia mundial. Nesse enfoque, com o aumento da população, das atividades industriais e comerciais em uma velocidade avassaladora se torna necessário para a manutenção dos atributos naturais que os mesmos sejam renovados, uma vez que são limitados e terão um fim.

A Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1º, III, afirma que incumbe ao Poder Público definir em todas as Unidades de Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

Inferre-se da análise desse artigo que o preceito resguardado no artigo 9º, VI, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que afirma que os espaços territoriais especialmente protegidos são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, foi acolhido pela Carta Magna.

Assim, analisando o artigo 225 da CF/88 podemos afirmar que foi dada ao Poder Público a responsabilidade de resguardar o meio ambiente nacional, através de ações que visem a integridade da fauna e da flora, a preservação e a proteção dos recursos naturais, bem como outras importantes defesas do meio ambiente. Portanto, foi incumbida à esfera governamental a instituição desses espaços territoriais especialmente protegidos com um meio de proporcionar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Silva (2000, p.212), Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são:

Áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram a sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivos das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.

Importante frisar que esses espaços territoriais especialmente protegidos não se confundem com as Unidades de Conservação, uma vez que essas são espécies dos espaços territoriais especialmente protegidos e estão previstas no rol da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Podemos encontrar quatro categorias de espaços protegidos, quais sejam: a Área de Proteção Especial, a Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal e as Unidades de Conservação.

A Área de Proteção Especial vem prevista nas categorias de espaços ambiental reguladas na Lei de Parcelamento Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/79). Por sua vez,

as florestas de preservação permanente estão consideradas e relacionadas no Código Florestal (Lei Florestal nº 4.771/65) que dispõe que a área de preservação permanente é aquela protegida nos termos do artigo 2º e 3º da mencionada Lei.

Já a Reserva Legal é definida de acordo com o Código Florestal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que não seja a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

O Sistema Nacional de Conservação (SNUC) foi instituído no Brasil com a Lei 9.985/2000 e é a base legal para a criação e a administração das unidades de conservação. Constitui-se do conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

O artigo 2º, II, da aludida lei define como unidade de conservação o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Importante destacar os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação encontrados no artigo 4º, quais sejam:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Analisando o conjunto de objetivos trazidos pelo SNUC podemos constatar o seu rico conteúdo ecológico, visando a preservação e a proteção não só de uma área específica como também enfocando a proteção da hidrosfera e da litosfera. Além disso, podemos verificar a preocupação com a educação ambiental, e com o desenvolvimento sustentável, processo que conjuga os interesses econômicos da sociedade com a preservação dos recursos naturais.

Importante também salientar as diretrizes que regem o SNUC estabelecidas no artigo 5º, quais sejam:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de

educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Infere-se da análise dessas diretrizes que o SNUC preocupa-se com a participação da população em todas as etapas de criação, implantação e gestão dessas áreas de conservação. Portanto incumbe à população juntamente com o Poder Público a busca pela preservação dessas áreas.

O SNUC possui uma estrutura coerente com o sistema federativo brasileiro, é formado por órgãos de gestão que estão distribuídos em três níveis de atribuições, conforme artigo 6º:

- I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III - Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Observa-se que a estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi feita de forma clara e bem definida, ao ponto que conforme for definido o tipo de unidade de conservação, poderemos estabelecer a respectiva estrutura organizacional e os modelos de operação.

Preciosa colocação de Milaré (2004, p.240), ao dispor sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação como:

Fruto de um, longo processo de gestação, a Lei 9985/2000 nasceu depois de incertezas, fluxos refluxos, expectativas e ansiedades. Como toda a legislação ambiental num país que vê seu patrimônio natural e seu meio ambiente assolados por tantos males e expostos à sanha dos predadores, a Lei do SNUC aparece com marcas messiânicas, destinadas a redimir, ao menos em parte, o que estava perdido e a desenvolver o que se encontrava sadio.

No capítulo V da Lei 9985/2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação disciplina a criação, alteração e supressão dessas áreas de conservação.

O artigo 22 do capítulo supramencionado estabelece que as Unidades de Conservação são criadas pelo Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para as unidades, conforme se dispuser em regulamento.

Já no artigo 22 parágrafo 5º há a disposição de que as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta mencionados no parágrafo anterior.

Já no parágrafo 7º que dispõe que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, podemos concluir que as unidades de conservação podem ser criadas por lei ou por decreto, porém a alteração ou supressão dessas áreas só pode ser feita através de lei, mesmo se criadas por decreto.

Outra característica importante é que essas áreas de conservação devem possuir um plano de manejo, considerado como todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas. O artigo 27, parágrafo 1º dispõe que o plano de manejo, que deve ser criado em 05(cinco) dias, deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Conforme mencionado a Lei do SNUC possui como objetivo a preservação e a conservação dos ecossistemas brasileiros, sempre enfocando a necessidade do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o artigo 32 afirma e esclarece que os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

No entanto, acentuada está a afirmação no parágrafo 1º que as pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos, portanto infere-se que a pesquisa ambiental é incentivada pelo SNUC, partindo do pressuposto que a flora e a fauna deve ser respeitada.

Segundo interpretação do artigo 33 da lei supra, concluímos que a lei permite que haja exploração comercial no interior desses espaços protegidos, no entanto exige-se que haja autorização prévia e pagamento pelo explorador, fazendo certas exceções.

A lei em tela permite conforme artigo 34, que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação recebam recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. No entanto, o parágrafo único deixa bem claro que a administração dos recursos cabe ao órgão gestor da unidade de conservação e que os recursos obtidos devem ser utilizados exclusivamente na implantação, gestão e manutenção da unidade de conservação.

No artigo 38 encontramos as penalidades impostas as pessoas jurídicas ou físicas que por ação ou omissão importem em inobservância aos regulamentos e aos preceitos dessa Lei ou que causem dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos. Estão os infratores sujeitos às sanções previstas em lei.

Com efeito, existem atividades que são proibidas no interior das unidades de conservação conforme mencionado pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, isto é, são proibidas, alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

No mais, até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar

àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em seu artigo 36 discorre sobre os casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, orientando o empreendedor a apoiar a aplicação de recursos para a criação, a implantação e a manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

Sabe-se da importância destas áreas para a proteção da fauna, flora, solo, clima, paisagem e todos os processos ecológicos pertinentes aos ecossistemas. Dessa forma, essas áreas de conservação devem ser fortemente protegidas contra quaisquer tipos de agressões, devendo o infrator ser responsabilizado e punido pelo Poder Público.

Nesse sentido, o direito ao uso, gozo e fruição da propriedade deve ser respeitado. No entanto, ao ser realizado qualquer tipo de impacto ao meio ambiente, sem a devida autorização do órgão ambiental responsável, além da violação a Lei Política Nacional do Meio Ambiente, ocorre principalmente a agressão ao disposto no artigo 225 da CF/88, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acrescenta-se que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, assim, o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. O infrator só será dispensado do pagamento se provar que o prejuízo ocorreu por força maior ou por culpa dos prejudicados.

Nesse contexto, um dos grandes problemas que vem atingindo as UC'S é que grande parte desses territórios não tem fiscalização permanente e nem tampouco possuem gestor, fiscal ou plano de manejo. Assim essas áreas se encontram

desprotegidas e atividades que degradam o meio ambiente como as queimadas, o extrativismo ilegal e o desmatamento não estão sendo combatidos como deveriam ser.

Para que haja um trabalho sustentável dentro das UC'S é necessário um cooperativismo do Poder Público, auxiliando na proteção dessas reservas. Nesse sentido foi criado o Decreto do Governo Federal nº 6.515, de 22 de julho de 2008, que estabelece que a União deve oferecer recursos, apoio técnico e financeiro aos Corpos de Bombeiros e aos Batalhões Ambientais estaduais. Em troca, os estados disponibilizam policiais para ajudar os analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na fiscalização e proteção das unidades de conservação federais.

No âmbito dos ministérios do Meio Ambiente e da Justiça foi criado através desse decreto programas de segurança ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques. Nesse contexto importante destacar a figura do guarda-parque que possui entre suas competências, o objetivo de prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas no interior das unidades de conservação e em seu entorno imediato; garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação; e empreender ações de busca e salvamento no interior das unidades de conservação.

Outras funções do guarda-parque são as de promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas com as unidades de conservação; ações de caráter sócio-ambiental voltadas para as comunidades residentes na unidade de conservação e no seu entorno; prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais; e zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

No que se refere à pesquisa científica no interior das unidades de conservação a Lei do SNUC deixa claro que em cada unidade de conservação, de que categoria for, a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela

administração da unidade e está sujeita às condições e restrições pela lei mencionada, bem como àquelas previstas em regulamento.

De acordo com a autora Janette Gutierre (2009), importante ressaltar sobre a atuação do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, que é um sistema que visa facilitar as autorizações para as atividades didáticas e de pesquisas de ensino superior em Unidades de Conservação. Assim, as atividades didáticas e de pesquisas de ensino superior, além de necessitar de licenças especiais, necessitam da autorização da SISBIO.

Ressalta a autora, que são examinados principalmente os danos diretos ou indiretos que podem ser causados à unidade de conservação, bem como a contribuição no desenvolvimento e nas políticas públicas resultantes da pesquisa.

Conclui que para o controle efetivo do acesso às unidades de conservação para pesquisa e atividades didáticas de ensino superior não se excluem estudos e projetos de interesse da UC, nem os estudos e projetos de servidores do Ibama e do ICMBio, que fujam à ação rotineira dessas instituições; ou de instituições parceiras, mesmo que estas tenham convênios com o Ibama e/ou ICMBio vale salientar que não se excluem os estudos e projetos de interesse das Unidades de Conservação para o controle efetivo do acesso às mesmas.

Assim, a visitação nas Unidades de Conservação que permitem o acesso do público possui regulamentos e restrições específicas, de acordo com as categorias estabelecidas pelo SNUC. A visitação em unidades de conservação, em especial nas unidades da categoria parque, é uma forma possível de interação entre o público e os objetivos elaborados e defendidos pelo Plano de Manejo e pelo Programa de Uso Público.

A regulamentação do acesso do público as Unidades de Conservação pode ser vista como uma tentativa para diminuir os impactos causados pelo homem, uma vez que estimula uma postura de visitação que objetiva a educação ambiental.

O turismo ecológico é uma atividade de grande importância, mas que deve estar sempre vinculado à prática da educação ambiental e aos preceitos de um processo de conscientização de todos aqueles que estão envolvidos. Entretanto, o turismo desordenado gera graves problemas ambientais e sociais, com prejuízo para as unidades de conservação, sendo necessário o acompanhamento dos órgãos responsáveis nesse processo.

A atividade turística nas unidades de conservação tem se solidificado, expondo essas áreas, assim como as regiões de grande importância ecológica, às ações e interferências do homem.

Dessa forma, várias questões têm sido levantadas para impedir as agressões nessas áreas de suma importância ambiental, fazendo com que seja compatibilizado as expectativas e o comportamento dos visitantes com os objetivos traçados pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A Constituição Federal de 1988 foi uma importante evolução no contexto jurídico nacional no que se refere à proteção do meio ambiente. O capítulo referente ao meio ambiente traz, no caput do artigo 225, uma norma enunciativa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a concretização desse direito a CF/88 estabeleceu princípios que devem ser seguidos tanto pela coletividade, quanto pelo Poder Público para a preservação do meio ambiente, imputando a este deveres a serem seguidos.

Dentre esses deveres está o de criar e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com alteração e supressão somente permitida por meio de lei. É o que discorre o artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...).

Analisando o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da CF/88, transcrito acima, infere-se que o mesmo trouxe várias contribuições positivas para o meio ambiente, que não estão explícitas no texto, mas que servem de embasamento aos demais textos legais para a busca comum do meio ambiente equilibrado.

O legislador estabelece que é um dever e não uma faculdade do Poder Público em impor limitações para a manutenção do meio ambiente sadio, podendo resultar em restrições ao uso dos recursos naturais, ao direito de propriedade e etc.

É inegável a contribuição dessas áreas protegidas para o meio ambiente, uma vez que proporcionam a manutenção de imensas áreas verdes. No entanto, existem fatores que inviabilizam uma gestão eficiente dos espaços territorialmente protegidos, como por exemplo à ocupação humana em áreas protegidas.

A aceitação de núcleos populacionais no interior desses ecossistemas, se deu em virtude de regulamentação e do controle do uso dos recursos naturais. No entanto, essa situação gerou um grande obstáculo na efetivação da preservação e conservação da biodiversidade.

Salienta-se que muitos desses habitantes utilizam a terra de forma inconsciente, fazendo queimadas, desmates e agricultura, provocando fortes impactos sobre a geologia, solo, morfologia e cobertura vegetal da área, inviabilizando planejamentos que objetivam o fortalecimento e a preservação desse território.

Para tentar amenizar os impactos causados pela ocupação humana no interior dos espaços territorialmente protegidos, o artigo 2º. II da Lei 9.985/2000 adotou a proposição de uso sustentável dos recursos naturais, assim dispendo:

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

Através da análise desse inciso podemos verificar a importância do desenvolvimento sustentável confirmado no artigo 4º, inciso IV da Lei do SNUC. Assim, o desenvolvimento sustentável é visto como uma tentativa de conservação dos atributos ambientais encontrados no interior desses espaços, conciliando o desenvolvimento do capitalismo com o equilíbrio ambiental.

Com isso, para obtermos maior resultado nos benefícios trazidos pelos espaços protegidos é necessário a harmonia na relação entre a sociedade e o ambiente, com amparo do Poder Público, uma vez que vivemos em um país capitalista que visa o crescimento econômico.

Nesse sentido, infere-se do artigo 2º. II da Lei do SNUC que para os espaços territorialmente protegidos garantirem a maior funcionalidade de seus objetivos é importante que seja processado e desenvolvido projetos contínuos que tenham por finalidade a utilização máxima dos benefícios resultantes dessas áreas para poder suprir as necessidades sociais, bem como as econômicas, sem que resulte em degradação dessas unidades de conservação.

Dessa forma, podemos constatar que o Brasil é um país rico em recursos naturais, porém com o crescimento da economia tanto nacional quanto mundial, esses recursos vêm se tornando escassos e os espaços geográficos protegidos, públicos ou

privados, ricos em atributos ambientais, representam uma valiosa tentativa de manutenção do equilíbrio biológico do nosso país uma vez que representa uma grande força no combate contra a devastação da nossa diversidade biológica.

CONCLUSÃO

A conservação do meio ambiente vem se tornando cada vez mais necessária, vez que garante a biodiversidade, a harmonia e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera. Dessa forma, essa harmonia entre o ser humano e a natureza que deve ser intensamente pelo Estado e pela coletividade.

A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, ideologia e nem apenas um fator que a Carta Maior manda levar em conta, mas é uma questão de sobrevivência

Diante da atual conjuntura não só no Brasil, mas como em todo o planeta, abre-se um questionamento acerca da efetivação das normas ambientais, uma vez que não basta apenas um aparato legal, é necessário também ações concretas para a implementação dos objetivos almejados. O Direito Ambiental não se constrói apenas com normas jurídicas criadas positivamente, mas necessita da interação política e social do Poder Público e da sociedade, levando-se em conta as peculiaridades e as diferentes realidades encontradas em nosso país.

A luta pela preservação do ambiente vem se tornando preocupante, pois é crescente a ameaça de extinção que paira sobre muitas espécies animais e vegetais, e sobre as florestas nacionais, acarretando inúmeras conseqüências em cadeia para nossos ecossistemas.

Assim, as Unidades de Conservação cada vez mais ganham espaço nessa intensa luta pela qualidade ambiental, com a interação do Poder Público que busca o equilíbrio ecológico através da preservação dos seres vivos e dos recursos naturais que compõem esses espaços protegidos e que possuem valor inestimável, como recursos científicos, medicinais, alimentares, recreativos dentre outros.

Portanto, é de suma importância à delimitação de espaços territoriais para a preservação e a conservação da biodiversidade e dos nossos recursos ambientais que em consequência influenciarão diretamente no ecossistema nacional e na vida dos seres humanos.

Dessa forma, através desse trabalho analisamos os diferentes espaços territoriais especialmente protegidos, suas características, peculiaridades e seu rico conteúdo ecológico e seu papel estratégico na proteção e preservação da diversidade biológica existente no ecossistema nacional. No mais, foi ressaltada a importância do desenvolvimento sustentável, processo que concilia os interesses econômicos da população com a integridade do meio ambiente, para a manutenção do equilíbrio ambiental.

Assim, mesmo com tantos fatores negativos que atravessam nossa realidade, como o crescimento populacional, o sistema capitalista, o crescimento do comércio de animais e plantas medicinais, as queimadas realizadas nas florestas nacionais, dentre outras situações, esses espaços geográficos delimitados com a finalidade de preservar os nossos recursos ambientais são vistos como uma tentativa de sanar as agressões que o meio ambiente vem sofrendo.

Deste modo os espaços territorialmente protegidos, públicos ou privados, ricos em atributos naturais desempenham, importante papel na proteção da diversidade biológica existente no território nacional e representam uma grande força no combate contra a devastação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**: 38ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em 10/03/2009.

BRASIL. Decreto 6.515 de 22 de Julho de 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6515.htm>. Acesso em 10/03/2009.

BRASIL. Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm> Acesso em 16/03/2009.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l6938.htm>>. Acesso em 13/03/2009.

BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em 10/03/2009.

GUTIERRE, Janette. Apresentação SISBIO. Disponível em: <www.if.usp.br/divulgacao/apresentacaosisbi1.doc>. Acesso em 10/03/2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. RT, 2004.

PELIZZOLLI, Marcelo. Ética Ambiental: que “bicho” é esse ?. **Revista Mundo Jovem**, ano XLV, nº377, junho/2007, p. 06.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. **Revista Consulex**, ano IV, n.º 46, outubro/2000, p. 15.